

Art. 32 – A SEC é gestora, agente executora e, no caso dos financiamentos não reembolsáveis, agente financeira do FEC, competindo-lhe, sem prejuízo de outras competências previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FEC;
II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do FEC e acompanhar sua execução;
III – formular e expedir os editais de seleção pública, referidos no art. 36, e dar-lhes a devida publicidade;

IV – conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;
V – deliberar sobre o enquadramento de projetos na modalidade de Financiamento Reembolsável e encaminhá-los para análise do agente financeiro;

VI – deliberar sobre operações com recursos não reembolsáveis e efetivar a contratualização, quando for o caso;

VII – responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberem recursos do FEC;

VIII – apresentar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – a prestação anual de contas do FEC e outros demonstrativos solicitados por esse órgão.

§ 1º – A SEC definirá a proposta orçamentária anual do FEC, sob orientação do órgão estadual responsável pela elaboração do Orçamento Fiscal do Estado, conforme previsão de arrecadação do FEC e de sua expectativa de saldo.

§ 2º – Compete à SEC, na condição de agente executor do FEC na modalidade de liberações de recursos não reembolsáveis e de órgão gestor:

I – representar o FEC nas atividades a ele inerentes, definidas em lei;
II – assumir direitos e obrigações em nome do FEC, sem prejuízo do disposto no art. 16;
III – convocar, presidir e secretariar as reuniões do Grupo Coordenador do FEC.

Art. 33 – O agente financeiro do FEC, exclusivamente para a modalidade de financiamento reembolsável, é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, que atuará como mandatário do Estado para a contratação dos financiamentos e a cobrança dos créditos concedidos.

§ 1º – Compete ao BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, sem prejuízo das atribuições definidas no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – participar, junto com o órgão gestor, da elaboração da proposta orçamentária anual do FEC;
II – analisar a viabilidade dos projetos enquadrados na modalidade de Financiamento Reembolsável em seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e cadastrais, e deliberar sobre sua aprovação;
III – contratar as operações aprovadas e liberar os recursos correspondentes;

IV – acompanhar a implantação dos projetos financiados, emitindo relatórios de acompanhamento;

V – aceitar amortização antecipada, parcial ou total, de saldo devedor de contrato de financiamento, nos termos de suas normas próprias;

VI – aplicar as sanções e penalidades previstas em regulamento, incluindo a suspensão ou o cancelamento de parcelas a liberar, quando constatadas irregularidades ou inadimplemento em operação com recursos do FEC, levando esses atos ao conhecimento imediato da gestora;

VII – determinar e realizar, quando for o caso, o cancelamento de contrato e a exigibilidade de dívida ou a devolução de recursos já liberados, observados os procedimentos definidos neste regulamento;

VIII – efetuar, quando for o caso, a cobrança dos créditos concedidos, com base em seus atos normativos próprios, podendo também promover a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito e em cadastros pertinentes;

IX – receber bens em dação em pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao FEC;

X – efetivar os respectivos créditos, no segundo dia útil subsequente ao do recebimento, correspondentes aos retornos das parcelas dos financiamentos concedidos no âmbito do FEC, já deduzida a parcela relativa à remuneração;

XI – emitir, para a gestora e para outros órgãos de fiscalização competentes, relatórios de acompanhamento do desempenho do FEC, na forma em que forem solicitados, incluindo os demonstrativos para a prestação de contas ao TCEMG.

§ 2º – O ordenador de despesas é o titular do BDMG, que poderá delegar essa atribuição.
§ 3º – Exceto nos casos de prática comprovada de sonegação fiscal por parte do beneficiário, informada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, fica o agente financeiro autorizado a renegociar prazos, formas de pagamento, sanções e demais condições financeiras relativas a valores vencidos e vincendos, observado o disposto em regulamento.

§ 4º – O BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, fará jus a tarifa de abertura de crédito equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da parcela única ou da primeira parcela a ser liberada, e a comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), encargos compostos por reajuste do saldo devedor, com base em índice de preços ou taxa financeira, e juros incidentes sobre o saldo devedor reajustado de, no máximo, 12% a.a. (doze por cento ao ano).

Art. 34 – Integram o grupo coordenador do FEC um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I – SEC;
II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;
III – SEF;
IV – Conselho Estadual de Política Cultural – Consec.

§ 1º – Os titulares do grupo coordenador do FEC indicarão à SEC o seu representante titular e o respectivo suplente, a serem designados por ato do Governador do Estado, com término de mandato coincidente com o deste.

§ 2º – A presidência do grupo coordenador será exercida pelo representante da SEC.

§ 3º – A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Art. 35 – São atribuições do grupo coordenador junto ao FEC:
I – acompanhar sua execução orçamentária e financeira;
II – manifestar-se sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do fundo;
III – apresentar aos demais administradores do fundo propostas para:

a) elaborar sua política geral de aplicação dos recursos;
b) readequar suas diretrizes;
IV – esclarecer e dirimir dúvidas sobre casos omissos referentes à aplicação de dispositivos deste decreto e sobre aspectos operacionais, nos limites estabelecidos na Lei nº 22.944, de 2018.

Parágrafo único – O grupo coordenador se reunirá, de ordinário, uma vez por ano ou, quando necessário, por convocação extraordinária de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

Seção IV

Dos Procedimentos e Condições para a Liberação de Recursos e Financiamentos

Subseção I

Da Liberação de Recursos não Reembolsáveis

Art. 36 – A seleção de projetos aptos a se beneficiarem de recursos do FEC, em cada uma das modalidades, será feita nos termos de edital de chamamento público ou concurso de projetos, credenciamento ou seleção pública, e definidos pela SEC, que determinará:

I – os requisitos e as condições de inscrição de projetos candidatas à obtenção de apoio financeiro do FEC;

II – as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;
III – os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;
IV – os critérios, as condições e os instrumentos de contratualização.

§ 1º – A SEC estabelecerá, anualmente, o calendário de editais do FEC, que serão setoriais e regionalizados.

§ 2º – O montante estabelecido para cada edital levará em consideração as receitas previstas pelo FEC para aquele exercício fiscal e observará as demandas de cada área cultural e de cada território de desenvolvimento do Estado, definido pelo Decreto nº 46.774, de 9 de junho de 2015.

Art. 37 – A análise do conteúdo dos projetos caberá à Copefic, mediante atribuição de notas e deliberação fundamentada dos seus membros.

Art. 38 – A inscrição de projetos será feita, preferencialmente, no endereço eletrônico da SEC na internet ou no que ela indicar.

Art. 39 – Após o encerramento da análise dos projetos, o saldo remanescente do montante previsto no edital para os projetos considerados aprovados, se houver, poderá ser, inicialmente, remanejado no âmbito da mesma finalidade, respeitada a área em que está inserida, e para as demais áreas daquela finalidade.

Art. 40 – Os recursos do FEC serão distribuídos entre as áreas culturais, observados os valores e o calendário dos editais definidos pela SEC.

Parágrafo único – O Secretário de Estado da Cultura divulgará, mediante resolução, a distribuição dos valores entre as áreas culturais previstas no edital do FEC.

Art. 41 – É obrigatória a apresentação de um Plano de Mídia como parte integrante do projeto aprovado, em que deverá constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado e do FEC, tomando como parâmetros o Plano Básico de Divulgação e o Manual de Identidade Visual e Aplicação de Marcas de que trata o art. 7º.

§ 1º – O Plano de Mídia constante do projeto aprovado pela Copefic passa a ser vinculativo no que se refere à divulgação do projeto, cabendo ao órgão colegiado a análise do plano quanto à visibilidade das marcas em relação ao montante aportado pelo FEC.

§ 2º – O Plano de Mídia aprovado somente poderá ser modificado mediante requerimento submetido à apreciação da Diretoria do FEC.

§ 3º – A não veiculação do apoio institucional ensejará a devolução atualizada dos valores repassados.

§ 4º – A aplicação da logomarca em todos os itens descritos e aprovados no Plano de Mídia somente poderá ser veiculado mediante requerimento submetido à apreciação da Diretoria do FEC.

Subseção II

Do Financiamento Reembolsável

Art. 42 – Os procedimentos relativos ao pleito, ao enquadramento e à aprovação, no âmbito do FEC, de financiamentos reembolsáveis definidos no art. 18 da Lei nº 22.944, de 2018, são os seguintes, devendo constar dos respectivos editais:

I – o pedido de financiamento será recebido e protocolizado na SEC, mediante diretrizes especificadas nos termos de edital de chamamento público, concurso de projetos, credenciamento ou seleção pública, e em consonância com a legislação pertinente em vigor;

II – os pedidos documentalmente aptos serão apreciados pela SEC, que deliberará sobre o seu enquadramento nos objetivos do FEC;

III – os pedidos enquadrados serão encaminhados pela SEC ao BDMG, para análise de viabilidade do projeto, em seus aspectos técnico, econômico, financeiro, jurídico e de referências cadastrais do beneficiário, cabendo ainda a apresentação, conforme solicitação do BDMG, de outros documentos necessários às análises, observadas as práticas bancárias e a legislação em vigor;

IV – a aprovação do financiamento será deliberada pelo BDMG, mediante conclusão favorável à viabilidade do projeto a ser financiado;

V – os recursos dos financiamentos contratados pelo BDMG, na condição de mandatário do Estado, serão liberados em uma ou mais parcelas, a critério do agente financeiro.

Art. 43 – As operações com recursos do FEC, na modalidade de financiamentos reembolsáveis, observarão as seguintes condições gerais:

I – as operações serão limitadas a 80% (oitenta por cento) dos investimentos totais referentes ao projeto, cabendo ao beneficiário a contrapartida, com recursos próprios, de pelo menos 20% (vinte por cento) do valor total do projeto;

II – o prazo total do financiamento, nele incluídos os períodos de carência e de amortização, será de, no máximo, setenta e dois meses, ficando o período de carência limitado a vinte e quatro meses, a critério do agente financeiro;

III – a taxa de juros será de 12% a.a. (doze por cento ao ano), nela incluída a comissão do agente financeiro, e será exigível durante o período de carência, a critério do BDMG, juntamente com as parcelas do principal, durante o período de amortização;

IV – as garantias serão reais ou fidejussórias, isoladas ou cumulativas, a critério do agente financeiro;

V – a remuneração do agente financeiro será composta de:

a) comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor, nos termos do § 4º do art. 33, incluída na taxa de juros;

b) tarifa de abertura de crédito equivalente a 1% (um por cento) do valor total do financiamento, descontada no ato da liberação da primeira ou da única parcela.

Parágrafo único – Poderão compor o valor total da operação os investimentos realizados nos seis meses anteriores à data do protocolo do pedido de financiamento, desde que vinculados ao projeto objeto do financiamento, a critério do BDMG.

Art. 44 – Fica o agente financeiro autorizado a atribuir ao beneficiário prêmio por adimplemento, mediante redução da taxa de juros até o limite de 2% (dois por cento) ao ano.

Parágrafo único – Os critérios e procedimentos para a concessão do prêmio por adimplemento previsto no caput serão definidos pelo agente financeiro.

Seção V

Do Crédito Tributário Inscrito em Dívida Ativa

Art. 45 – O crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser quitado com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se o devedor apoiar financeiramente o FEC, devendo o mesmo apresentar requerimento à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, e, no prazo de cinco dias de seu deferimento, efetuar:

I – o recolhimento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor obtido após o desconto, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais, devendo constar, no campo “Histórico”, que o recolhimento do crédito tributário se deu na forma deste decreto;

II – o repasse de 25% (vinte e cinco por cento) do valor obtido após o desconto, diretamente ao FEC, por meio de DAE, devendo constar, no campo “Histórico”, que se trata de repasse ao FEC na forma deste decreto.

§ 1º – Os créditos tributários inscritos em dívida ativa serão consolidados na data do requerimento, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais, devendo:

I – estar inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento;
II – ser feito por núcleo de inscrição estadual;
III – alcançar a totalidade dos créditos tributários.

§ 2º – O recolhimento e o repasse de que trata este artigo poderão ser parcelados na forma e nas condições estabelecidas neste decreto e em resolução do Advogado-Geral do Estado, devendo o recolhimento da entrada prévia ser efetuado no prazo de cinco dias de seu deferimento.

§ 3º – Serão devidos pelo requerente honorários advocatícios fixados em resolução do Advogado-Geral do Estado, calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, os quais não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.

§ 4º – O disposto no caput:
I – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

II – não alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária com sentença condenatória transitada em julgado.

§ 5º – A extinção do crédito tributário e, se for o caso, o conseqüente arquivamento do Processo Tributário Administrativo, bem como a extinção de execução fiscal, ficarão condicionados à quitação dos valores previstos no inciso I do caput, ao completo repasse previsto no inciso II do caput, e ao atendimento de todas as condições previstas neste decreto e, se for o caso, em resolução do Advogado-Geral do Estado.

§ 6º – Mediante parecer da AGE e no interesse e conveniência da Fazenda Pública, poderão ser excluídos da consolidação a que se refere o § 1º, crédito tributário, determinada mercadoria ou aspecto material da hipótese de incidência, desde que o tempo processual de demanda ou outras situações específicas tornem recomendável tal medida.

§ 7º – Concedido o parcelamento e atendidas as condições deste decreto, será requerida a suspensão da execução fiscal proposta.

§ 8º – Caracteriza o descumprimento do parcelamento o fato de o contribuinte não efetuar o pagamento do crédito tributário ou o repasse ao FEC:

I – de três parcelas, consecutivas ou não;

II – de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final de parcelamento.

§ 9º – O descumprimento do parcelamento concedido torna sem efeito as reduções concedidas e implica na reconstituição do crédito tributário, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas,